



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
21399/2025	21406/2025	28/08/2025 16:25:56	28/08/2025 16:25:56

Tipo	Número
SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL)	21236/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

**ABAVAM - ASSOCIACAO DOS BARTENDES, ARTESÕES E VENDEDORES
AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

Ementa:

ENC. IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº004/2025



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003900350038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 1

AO

SR. SECRETÁRIO DE TURISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.270/2025

ABAVAM – ASSOCIAÇÃO DOS BARTENDES, ARTESÕES, VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativo, inscrita no CNPJ sob o nº 08.512.748/0001-85, situada à Av. Jones dos Santos Neves, nº 321 – Mercado Municipal - Box 06, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-015, neste ato representada por seu Vice Presidente o Sr. JOÃO CARLOS ARCANGELO, brasileiro, divorciado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 980.214.277-87, vem, respeitosamente perante V.S.^a **IMPUGNAR O EDITAL**, consoante as motivações de fato e de direito que passa a expor abaixo:

I. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante acima qualificada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAR O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de São Mateus/ES – Secretaria de Turismo diante das ilegalidades e omissões que comprometem a lisura, a competitividade e a segurança jurídica do chamamento, conforme exposto a seguir:

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital pode ser apresentada por qualquer pessoa até três dias úteis antes da data marcada para a abertura das propostas, sendo, portanto, tempestiva.



III. DAS IRREGULARIDADES E OMISSÕES

3.1 DA ILEGALIDADE DO EDITAL

O edital de chamamento público em questão encontra-se eivado de vício insanável, uma vez que foi indevidamente regido pela Lei nº 14.133/2021, em flagrante afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

Consoante dispõe a legislação brasileira, o chamamento público não integra as modalidades licitatórias previstas no art. 28 da Lei nº 14.133/2021, as quais se limitam à concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo.

O chamamento público, por sua vez, é um procedimento jurídico-administrativo específico e autônomo, instituído pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), em seus arts. 23 e seguintes, com o objetivo de selecionar Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para celebração de termos de fomento, termos de colaboração ou acordos de cooperação.

Portanto, ao vincular o chamamento público à Lei nº 14.133/2021, o edital incorre em desvio de finalidade e em violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), pois adota base normativa inaplicável ao instituto.

Ao adotar como fundamento jurídico a Lei nº 14.133/2021, o edital: a) Usurpou competência legislativa, aplicando norma não destinada ao chamamento público; b) Violou o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF); c) Desrespeitou a norma especial (Lei nº 13.019/2014), aplicável obrigatoriamente; d) Gerou insegurança jurídica, comprometendo a transparência e a isonomia entre os participantes. Assim, o edital deve ser declarado nulo de pleno direito, com a consequente republicação sob a regência da Lei nº 13.019/2014.

3.2 DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

O edital em questão, ao disciplinar as condições de execução do projeto, impôs como requisito obrigatório que “todos os brinquedos devem conter luzes RGB”. Tal exigência, além de não guardar pertinência direta com o interesse público que se busca atender no chamamento, resulta em restrição indevida à competitividade, visto que, segundo levantamento, apenas um parque em todo o Estado possui tais características, o que evidencia direcionamento indevido.



Ao exigir que todos os brinquedos contenham luzes RGB, o edital, restringe a competitividade (já que apenas um fornecedor/parque no Estado atende à condição), compromete a isonomia, beneficiando claramente um único interessado, infringe o princípio da impessoalidade, pois direciona o certame para determinado fornecedor.

1. Restrição à competitividade

A exigência técnica não guarda pertinência necessária com o objeto da parceria. A função precípua dos brinquedos em parques é promover lazer, recreação e inclusão social, não havendo justificativa para condicionar sua seleção à presença de luzes RGB ou layout moderno.

No caso concreto, observa-se que apenas um parque no Estado possui brinquedos com tais características, o que torna o certame restritivo e excludente, eliminando potenciais interessados e violando o princípio da competitividade.

2. Violação ao princípio da isonomia

Ao criar uma barreira artificial, o edital beneficia claramente um único fornecedor, ferindo a isonomia entre os participantes. Logo, a cláusula editalícia em exame compromete a igualdade de condições entre os interessados, em afronta ao princípio da isonomia (CF, art. 37, caput).

3. Infringência ao princípio da impessoalidade

O direcionamento do certame em favor de um fornecedor específico viola o princípio da impessoalidade, pois a Administração deve pautar suas escolhas em critérios técnicos e objetivos, jamais em condições que possam privilegiar determinado interessado.

Assim, ao exigir brinquedos com luzes RGB, a Administração se afasta da impessoalidade, conduzindo o chamamento de forma direcionada, em afronta à legalidade e à moralidade administrativa.

3.3 DA SUBJETIVIDADE E ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Nos critérios apresentados para o julgamento das propostas, especificamente no item 9.2, observa-se que no quadro de pontuação, o Item B, que prevê a análise da qualificação dos brinquedos, a avaliação será realizada com base na qualidade e do potencial dos brinquedos quanto à aceitação do público, apresenta características excessivamente



subjetivas, sem critérios objetivos ou mensuráveis, o que compromete a isenção, a transparência e a impessoalidade do certame.

Os critérios de julgamento das propostas, ao utilizar conceitos vagos como “qualidade” e “potencial de aceitação do público”, não define parâmetros objetivos, abrindo margem para subjetividade e favorecimento de determinado participante, em afronta direta ao princípio da legalidade e à impessoalidade (CF, art. 37, caput).

O critério utilizado no quadro de pontuação, especificamente no item B é excessivamente subjetivo, impreciso e direcionador, violando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia. Assim, deve ser suprimido ou reformulado, estabelecendo parâmetros claros, objetivos e mensuráveis, de modo a garantir transparência, competitividade e lisura do chamamento público.

3.4 DA ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Na realização de chamamento público a comissão responsável pelo julgamento das propostas deve ser composta, por servidores efetivos. Tal exigência visa garantir a imparcialidade e a objetividade na análise das propostas, afastando possíveis influências indevidas que possam comprometer o interesse público.

No caso em tela, o Edital de Chamada Pública nº 005/2025, promovido pela Prefeitura de São Mateus/ES, informou que será a Comissão de Festejos designada por meio do Decreto Municipal nº 18.057/2025, será a comissão julgadora, mas ao observar o referido decreto observa-se que é composta majoritariamente por servidores não efetivos. Essa composição compromete a validade do certame.

A predominância de servidores não efetivos na comissão de licitação pode gerar um ambiente propício a decisões subjetivas e parciais, em detrimento da análise técnica e imparcial que se espera de um processo licitatório. A ausência de vínculo efetivo com a administração pública pode influenciar a atuação dos membros da comissão, comprometendo a lisura e a transparência do processo seletivo.

Nesse contexto, a flagrante desconformidade com os pilares da administração pública, que exige a predominância de servidores efetivos na comissão de licitação, justifica a intervenção dessa impugnação para assegurar a lisura e a imparcialidade deste chamamento público. A composição da comissão, tal como definida no edital, representa um vício insanável que compromete a validade de todo o certame, impondo-se a sua imediata suspensão



para evitar prejuízos irreparáveis ao interesse público e aos potenciais participantes do chamamento.

3.5 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que o processo licitatório deve pautar-se pelos princípios da transparência e da publicidade, assegurando o acesso irrestrito aos atos praticados em todas as suas fases. No caso em tela, o edital da Chamada Pública nº 005/2025 prevê a publicação do resultado da seleção em meio eletrônico, omitindo a garantia de transparência e publicidade na abertura dos envelopes e no julgamento das propostas.

Essa omissão impede que os interessados acompanhem e fiscalizem o processo de análise e julgamento das propostas apresentadas. A ausência de publicidade nesses atos compromete o controle social e a lisura do procedimento, uma vez que não se possibilita a verificação da conformidade das propostas com os critérios estabelecidos no edital, nem a identificação de eventuais irregularidades ou favorecimentos.

Ademais, a falta de transparência na abertura dos envelopes e julgamento das propostas, em clara violação ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impede o exercício do controle social e a fiscalização do processo licitatório, elementos essenciais para garantir a lisura e a probidade na gestão dos recursos públicos. A restrição à publicidade, portanto, configura grave afronta aos princípios basilares da administração pública, maculando a validade do certame e justificando a concessão da segurança para suspender a licitação.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O reconhecimento da ilegalidade do edital por vício de fundamento legal;
- b) A sua anulação ou, subsidiariamente, a sua adequação para que seja regido integralmente pela Lei nº 13.019/2014;
- c) A reabertura dos prazos para inscrição das OSCs, de forma a assegurar a ampla participação e isonomia;
- d) Observar os princípios que regem a administração pública;



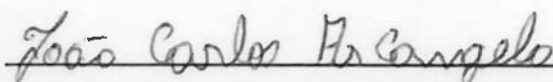
e) Caso não optem pela anulação do edital, requer:

- i) O acolhimento da impugnação, com supressão da exigência de luzes RGB e do critério subjetivo de julgamento do Item B;
- ii) A retificação do edital, com estabelecimento de critérios objetivos, claros e mensuráveis, garantindo ampla participação;
- iii) A reabertura dos prazos de inscrição, assegurando igualdade de condições entre os interessados;
- iv) Que seja alertada a Comissão Organizadora sobre o risco de responsabilização administrativa e improbidade, em caso de manutenção de cláusulas ilegais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Mateus/ES, 28 de agosto de 2025.



**ABAVAM – ASSOCIAÇÃO DOS BARTENDES, ARTESÕES,
VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

